

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível**BALCÃO virtual (CPE/cartório):** <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> -

Telefone: (69)3309-8110 - **E-mail:** cpeariquemes@tjro.jus.br - **SALA Virtual (Gabinete):** <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - **Localização:** Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO.

Processo n.: **7007980-78.2023.8.22.0002**

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 100.000,00

Última distribuição:25/05/2023

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TORRES SANTINI CAMPOS, OAB nº RJ254476, BERNARDO GUITTON BRAUER, OAB nº RJ177473, FABIANO LEMOS DOS SANTOS ALVES GONZAGA, OAB nº RJ235240

REU: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGROPECUARIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AGROPECUARIA PB LTDA EPP, DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VIEIRA DA CUNHA, OAB nº RJ127926, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. ajuizou a presente ação em face de CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA., DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., AGROPECUÁRIA PB LTDA., CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA., todas devidamente qualificadas nos autos, objetivando a abstenção do uso do signo “Casa da Lavoura” e a reparação por danos materiais e morais decorrentes de violação de direitos de propriedade industrial e prática de concorrência desleal.

A autora alega ser titular da marca “Casa da Lavoura”, registrada junto ao INPI, além de utilizá-la como nome empresarial desde 1982. Sustenta que as rés, integrantes de um mesmo grupo econômico, utilizam indevidamente signos idênticos ou semelhantes ao seu, tanto em meios físicos (fachadas de lojas) quanto digitais (websites e redes sociais), causando confusão entre os consumidores e cooptando a clientela da autora. Argumenta

que tais condutas configuram atos de concorrência desleal, em afronta ao art. 195 da Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), e pleiteia, em sede liminar, a cessação imediata do uso do signo pelas rés, destacando o perigo na demora e a probabilidade do direito.

A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão de ID n. 91236793, ao fundamento de que, apesar de haver indícios de colidência entre as marcas, a utilização dos sinais pelas rés não é recente e não demonstrou risco iminente de prejuízo irreparável, sendo necessária a instrução probatória e o contraditório.

Devidamente citadas, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 94585509).

A ré Pátria Investimentos Ltda., no ID 94575853, apresentou contestação levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que atua exclusivamente como gestora de fundos de investimento e não possui relação direta com os atos descritos pela autora. Sustenta que a mera relação entre empresas do mesmo grupo econômico não é suficiente para imputar responsabilidade solidária, conforme entendimento do STJ. Afirma que não utiliza a marca "Casa da Lavoura" nem induz seu uso e que a titularidade de participações societárias não configura prática de concorrência desleal. Requer sua exclusão do polo passivo e, subsidiariamente, a improcedência total da ação.

As demais rés, no ID 95539217, apresentaram contestação levantando a ilegitimidade passiva da ré Pátria Investimentos e a incompetência da Justiça Estadual, argumentando que questões envolvendo marcas registradas no INPI são de competência da Justiça Federal. No mérito, alegam o uso pacífico e contínuo da marca "Casa da Lavoura" por mais de 20 anos, com anuência da autora, e que o público-alvo especializado não sofre confusão. Requerem a improcedência total da ação, argumentando inexistência de ilicitude, danos ou confusão no mercado.

Na réplica (ID 96671648), a autora reafirma a legitimidade passiva do Grupo Pátria, alegando que este viola seus direitos por meio da empresa Axia Agro. Argumenta pela competência da Justiça Estadual e pela ausência de convivência pacífica entre as partes. Reitera a confusão entre as marcas e sustenta que o dano moral é *in re ipsa*, pleiteando novamente a tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência foi novamente indeferido (ID 97077943), sob o fundamento de que as empresas coexistem no mercado há 23 anos, afastando o periculum in mora.

Em petição de ID 97263263, as rés reafirmaram a incompetência do juízo e solicitaram o julgamento da lide, argumentando que a matéria é exclusivamente de direito.

Na decisão de ID 101128654, o juízo declinou da competência para a Justiça Federal, entendendo que, como o pedido envolvia marcas registradas no INPI, ainda que não houvesse pedido expresso de nulidade, seria necessária a atuação da Justiça Federal. Contudo, em sede recursal (ID 110142663), prevaleceu o entendimento de que a lide deveria ser processada pela Justiça Comum, determinando o retorno dos autos a este juízo.

A autora, em nova manifestação, apresentou como fato superveniente a nulidade administrativa da marca "Casa da Lavoura" pertencente às rés, declarada pelo INPI, reiterando seu pedido de julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I). As rés também requereram o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

Como é amplamente sabido, a presente ação versa sobre abstenção de uso de nome comercial e marca cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda. em face das diversas pessoas jurídicas que compõem o polo passivo.

No caso em tela, não se verifica a necessidade de dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo.

A documentação apresentada embasa de maneira adequada as alegações das partes, dispensando a produção de outras provas, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no julgado a seguir:

"O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)" (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Diante do exposto, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES:

a) Incompetência da Justiça Estadual:

A preliminar de incompetência, inicialmente acolhida por este juízo, foi superada com a decisão de nosso Egrégio Tribunal, que consolidou o entendimento de que a matéria, por não exigir a participação direta do INPI, deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual, conforme disposto no art. 124, V, da Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

Dessa forma, os autos retomaram seu curso regular perante este juízo e encontram-se aptos à análise do mérito.

b) Ilegitimidade Passiva:

A preliminar de ilegitimidade passiva foi suscitada pelo Grupo Pátria (ID 94575853) e pelas corrés em defesa conjunta (ID 95539217), sob os argumentos de que a Pátria atua exclusivamente como gestora de fundos, sem vínculo direto com os atos alegados, e de que as corrés possuem registros válidos junto ao INPI.

No entanto, tais alegações não afastam a legitimidade das rés, pelas seguintes razões:

Primeiro, a documentação apresentada pela autora evidencia que todas as rés mantêm vínculos diretos com os atos de uso do signo "Casa da Lavoura", configurando concorrência desleal e violação de propriedade industrial.

Segundo, o vínculo do Grupo Pátria, enquanto controlador das empresas envolvidas na infração, torna-o solidariamente responsável, em conformidade com a teoria da aparência e a extensão da responsabilidade solidária em grupos econômicos, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

E, terceiro, a alegação de convivência pacífica e a ausência de confusão no mercado devem ser analisadas à luz do mérito, especialmente considerando as provas apresentadas, como a nulidade administrativa da marca "Casa da Lavoura" declarada pelo INPI, e os documentos que demonstram o uso indevido dos signos distintivos.

Ou seja, a ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, não podendo ser acolhida nesta fase processual.

Reconheço, pois, a legitimidade das partes para integrar o polo passivo desta lide, estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

DO MÉRITO:

A presente controvérsia centra-se na análise da proteção conferida à marca e ao nome empresarial da autora, frente ao alegado uso indevido do signo "Casa da Lavoura" pelas rés. Trata-se de disputa envolvendo os limites da exclusividade marcária e a prática de concorrência desleal, o que demanda uma análise criteriosa à luz da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) e do Código Civil.

A autora afirma que as rés utilizam sinais idênticos ou semelhantes ao seu signo distintivo em meios físicos e virtuais, extrapolando as atividades protegidas por seus respectivos registros junto ao INPI. Essa conduta, segundo a autora, gera confusão entre os consumidores e prejudica sua clientela, configurando atos confusórios e concorrência desleal. Por outro lado, as rés alegam que possuem registros válidos na Classe 39, que lhes conferem o direito ao uso do signo, e que não há intenção de prejudicar a autora ou induzir o público ao erro.

Para decidir a questão, faz-se necessário, inicialmente, delimitar os conceitos e os direitos envolvidos na relação entre nome empresarial, marca registrada e os atos que caracterizam concorrência desleal.

1. Da Exclusividade Marcária e da Propriedade Industrial:

A proteção da propriedade industrial é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXIX, veja-se:

Art. 5º [...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Por sua vez, a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) define que a "marca" é adquirida pelo registro expedido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), "*verbis*":

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

A marca é, essencialmente, qualquer sinal distintivo (tais como letras, palavras, números, figuras ou combinações entre esses elementos) que tem por finalidade identificar bens ou serviços de um fornecedor, diferenciando-os de outros idênticos, semelhantes ou afins, mas de origem diversa.

O registro da marca é a formalidade que assegura ao detentor do registro que sua propriedade não seja confundida por empresa diversa, que atue no mesmo ramo, com o mesmo nome, a fim de evitar a concorrência desleal e garantir a exclusividade e autenticidade do produto ou serviço prestado, afastando a possibilidade de confusão, erro ou dúvida dos consumidores.

Via de regra, a proteção do registro da "marca" se norteia por dois princípios, o primeiro, especialidade, que protege o ramo de atuação da empresa e, o segundo, territorialidade, que garante ao proprietário o uso exclusivo da marca por território que o

concedeu.

A proteção à marca pela Lei n. 9.279/96 não é absoluta, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que "*segundo o princípio da especialidade ou da especificidade, a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros.*" (REsp 333105/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 410).

No caso em análise, a autora detém o registro de sua marca mista em várias classes, abrangendo serviços e produtos correlatos às suas atividades empresariais comprovados nos documentos de ID 91190417. Esses registros, devidamente concedido em 30/08/2022, garante à autora o uso exclusivo do signo "Casa da Lavoura" em todo o território nacional.

Por outro lado, as rés alegam possuir registro na Classe 39, referente a serviços de transporte e armazenagem, cuja concessão ocorreu em data anterior ao registro da autora. No entanto, conforme os documentos apresentados (ID. 113976105 - Pág. 2), o registro das rés foi anulado administrativamente pelo INPI.

O documento ID 113976106, que reflete a situação vigente do objeto da presente demanda, não foi impugnado nas manifestações supervenientes das rés (IDs 114286035 e 114287137) e sua juntada é amparada pelo artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC).

Conforme visto *alhures*, embora a coexistência de registros em diferentes classes não seja, por si só, impeditiva, é imprescindível que o uso da marca respeite os limites estabelecidos pelo registro. Todavia, as provas apresentadas pela autora evidenciam que as rés ultrapassaram tais limites, utilizando o signo em atividades como publicidade, vendas e outras que não estavam contempladas na Classe 39.

Nesse caso, cumpre também apreciar o pedido inicial à luz do óbice previsto no inc. XIX do art. 124 da LPI.

A LPI obsta o registro, dentre outros, de sinal que reproduza ou imite, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Segundo o Manual de Marcas do INPI, o conceito de imitação refere-se ao sinal que tenta reproduzir o estilo, a maneira, o modelo ou a ideia invocada por marca alheia, caracterizando-se pela aproximação gráfica, fonética e/ou ideológica da marca pleiteada com relação à anterioridade de terceiro, podendo ser confundida ou associada por semelhança com essa última, podendo ser total, parcial, com acréscimo, ou ideológica (http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B711_An%C3%A1lise_do

As inúmeras imagens que encartam a inicial, em especial em todo item 4 e nas tabelas descritas nos itens 5.5 e 5.7, ilustram tal apropriação das marcas e signo nas fachadas, produtos, serviços e publicidades das rés.

Esse uso indevido, também visualizado nos IDs. 91188676, 92350170, 96671648 e 100828350 viola os direitos marcários da autora, contrariando os princípios da LPI, especialmente:

Princípio da Especificidade, previsto no art. 124, inc. XIX, que garante o direito de exclusividade do uso da marca registrada no INPI somente em relação a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, integrantes de mesma classe; e

Princípio da Veracidade, expresso no art. 124, X, que proíbe práticas capazes de induzir o consumidor a erro.

Inequívoca a confusão, nos termos dos áudios de IDs. 91190429, 91190431, 91190432, 91190434, 92350187 e 96674057, não só perante consumidores, fornecedores como em cadastros de crédito bancário em favor da autora, já que todas atuam no agronegócio na venda de produtos ao agricultor e pecuarista rondoniense.

Assim, as condutas das rés configuram infração marcária e comprometem os direitos assegurados à autora pelo registro de sua marca.

2. Da Concorrência Desleal:

A concorrência desleal, regulada pelo art. 195 da LPI, ocorre quando atos praticados no mercado violam a ética empresarial, resultando em confusão, desvio de clientela ou prejuízo à reputação de um concorrente. No presente caso, a autora demonstrou que as rés utilizam o signo “Casa da Lavoura” de forma semelhante à sua marca registrada, tanto em fachadas quanto em meios digitais.

Há de se considerar, também, que o próprio INPI faz a distinção entre as marcas fracas e marcas fortes, naquela, embora exista a possibilidade de se alcançar o registro, não terá o uso exclusivo por se tratar de empresa pequena, com possibilidade de ser infringida pela concorrência. Já a marca forte, como inequivocamente o é a da autora, possui mais criatividade, divulgação de logotipo e cores marcantes, atributos que a fazem destacar das demais no mercado.

Provas documentais, como imagens de fachadas, publicidades e áudios de fornecedores já citados no item anterior, indicam que consumidores e parceiros comerciais foram levados a acreditar que as atividades das rés estavam vinculadas à autora. Essa confusão caracteriza o chamado **ato confusório**, tipificado no art. 195, III, da LPI, e reforça a prática de concorrência desleal, não havendo que se falar em marca fraca como obstativa de proteção e de coexistência entre elas.

Ademais, a utilização indevida da marca pelas rés em atividades não autorizadas configura uma forma de **parasitismo econômico**, ao se beneficiarem do prestígio já estabelecido pela autora no mercado. Tal prática fere os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade comercial, que devem reger as relações empresariais.

3. Do Nome Empresarial e da Proteção Legal:

Além da marca, o nome empresarial da autora também merece proteção, conforme estabelecido nos arts. 1.155 a 1.167 do Código Civil e na Lei n. 8.934/1994. O nome empresarial identifica a sociedade perante o mercado, possuindo valor econômico e sendo protegido contra usos indevidos que possam causar confusão ou prejuízo à sua imagem.

A autora registrou seu nome empresarial na Junta Comercial há mais de duas décadas, enquanto as rés adotaram nomes semelhantes em datas posteriores. A proteção ao nome empresarial, conforme o art. 33 da Lei n. 8.934/1994, decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos da empresa, sendo vedado o uso de nome idêntico ou semelhante por terceiros, especialmente quando há sobreposição de mercado.

No caso em análise, o uso do nome fantasia pelas rés, associado ao signo “Casa da Lavoura”, reforça a confusão no mercado, prejudicando o caráter diferenciador que o nome empresarial confere à autora.

4. Ação da Ré Pátria Investimentos Ltda.

A ré Pátria Investimentos Ltda. suscitou, ao longo da instrução processual, preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que atua apenas como gestora de fundos de investimento e que não possui envolvimento direto com os fatos narrados pela autora. Sustentou, ainda, que não realiza o uso do signo "Casa da Lavoura" e que a mera relação de controle com as demais rés não seria suficiente para justificar sua inclusão no polo passivo da ação.

Contudo, a análise detida dos elementos probatórios revela que a atuação da Pátria não pode ser dissociada dos atos praticados pelas demais rés. A documentação acostada pela autora demonstra que a Pátria, enquanto gestora de fundos, detém controle acionário sobre as empresas que compõem o grupo econômico envolvido na utilização do signo "Casa da Lavoura". Mais que isso, a gestão ativa das atividades dessas empresas é comprovada por elementos como contratos de sociedade e comunicações internas apresentadas nos autos.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na aplicação da teoria da aparência e da responsabilidade solidária em grupos econômicos, a empresa que exerce controle direto ou indireto sobre outras, influenciando sua atuação comercial, é corresponsável pelos atos por elas praticados, especialmente quando tais atos resultam em prejuízo a terceiros ou violação de direitos marcários.

No caso concreto, embora a Pátria argumente que sua atuação seja limitada à administração de fundos de investimento, os documentos indicam que ela não apenas exerce controle sobre as rés, como também obtém benefícios econômicos derivados das atividades impugnadas. Tal vinculação reforça a pertinência de sua inclusão no polo passivo, já que a prática de concorrência desleal e o uso indevido do signo "Casa da Lavoura" pelas empresas controladas pela Pátria revertem em proveito econômico para o grupo como um todo.

Além disso, a autora apresentou elementos que indicam o conhecimento e a anuência da Pátria sobre a utilização do signo pelas empresas sob sua gestão, incluindo registros de campanhas publicitárias e estratégias comerciais que envolvem o uso do nome "Casa da Lavoura". Esses elementos afastam a alegação de desconhecimento ou mera coincidência e demonstram, ao contrário, um vínculo direto com as práticas impugnadas.

A jurisprudência é clara ao considerar que o controle acionário e a gestão ativa de empresas que praticam atos ilícitos configuram responsabilidade solidária do controlador, conforme o disposto no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, reconheço que a Pátria Investimentos Ltda. deve responder solidariamente pelos atos praticados pelas demais rés, inclusive no que tange à abstenção de uso do signo "Casa da Lavoura" e ao cancelamento dos domínios virtuais.

4. Dos Danos Morais e Materiais

Embora a violação de direitos marcários e a prática de concorrência desleal a partir de 2022 estejam comprovadas, a caracterização de danos morais e materiais do presente não se enquadra nas hipóteses abarcadas na jurisprudência majoritária que sinalizam o dano *in re ipsa*, haja vista que até recentemente todos eram parceiros comerciais e/ou integravam o mesmo grupo empresarial. Penso ser mais adequado o norte dado pela Súmula n. 227 do STJ, que admite a possibilidade de danos morais à pessoa jurídica, mas condiciona sua aplicação à demonstração de abalo à honra objetiva, ou seja, à reputação e credibilidade no mercado.

No presente caso, não há elementos que evidenciem abalo significativo à imagem da autora ou prejuízos concretos causados pela atuação das rés, não havendo nos áudios ou documentos apresentados prova suficiente que autorize a conclusão de sua existência a partir destes dois anos, quando houve o registro perante o INPI (ID. 91190417). Ora, a convivência prolongada das partes no mercado, além do histórico de parcerias e sociedades, indica que não houve intenção deliberada de prejudicar a autora.

Quanto aos danos materiais, também não foram apresentados documentos que comprovem perdas financeiras diretas decorrentes das condutas das rés. A jurisprudência é clara ao exigir comprovação robusta para a condenação por danos materiais, o que não se verifica nos autos.

Destarte, embora entenda que a conduta das rés passou a configurar violação aos direitos marcários da autora e favorecendo a prática de concorrência desleal, pelo qual se mostra legítimo e necessária a adoção de medidas para cessar os atos ilícitos, não há

fundamentos suficientes para acolher o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

5. Da tutela de urgência.

Como é sabido, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração dos requisitos legais previstos no Código de Processo Civil.

De acordo com o caput do artigo 300 do CPC, os requisitos positivos são:

- a) Probabilidade do direito;
- b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Adicionalmente, o requisito negativo, aplicável especificamente à tutela de urgência antecipada, está previsto no §3º do artigo 300, qual seja: perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Após análise do mérito, restaram evidenciados os requisitos legais alegados pela autora. Demonstrou-se a **probabilidade do direito** ao uso exclusivo da marca e do signo “Casa da Lavoura” e o perigo de dano, consistente no risco de cerceamento de tal direito. Ademais, considerando a previsão de longa tramitação em ações envolvendo atos de concorrência desleal, restou configurado o **perigo da demora** no presente caso.

A **ausência de periculum in mora inverso** se verifica na proporcionalidade e adequação da medida, que protege direitos marcários legítimos da autora sem inviabilizar as atividades das rés, que poderão operar normalmente, desde que não utilizem o signo violador, evitando prejuízos irreparáveis à autora e garantindo a conformidade com a legislação. Ademais, importante registrar a possibilidade de indenização, pela autora, na hipótese prevista no art. 302 do CPC.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 300 e ressalva do 302 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, determinando que as rés, no prazo de 60 (sessenta) dias, abstenham-se de praticar atos configuradores de concorrência desleal e de violação de propriedade marcária, em especial:

- a) Oferecimento de serviços e produtos, seja por meio da internet ou qualquer outro meio;
- b) Utilização do signo "Casa da Lavoura" em fachadas, uniformes ou qualquer forma de publicização que reproduza os elementos caracterizadores da marca da autora, em suas formas nominativa e mista.

A decisão fundamenta-se na plausibilidade do direito vindicado, comprovada pelos elementos constantes nos autos, e no risco de prejuízo decorrente da demora processual.

Determino, ainda, com base no artigo 209, §1º da Lei 9.279/96 e no artigo 300 do CPC, a suspensão dos efeitos dos registros dos sites:

1. <https://www.casadalavoura.com>; e
2. <https://www.clavoura.com.br>.

Para tanto, deverá ser expedido ofício ao Nic.Br, considerando que tais domínios colidem com os direitos da autora e geram confusão e associação indevida ao público consumidor.

Por fim, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Determinar que as rés se abstenham, em definitivo, de utilizar o signo “Casa da Lavoura”, em suas acepções nominativa e mista, tanto em meios físicos quanto virtuais; e
2. Determinar o cancelamento dos domínios www.casadalavoura.com e www.clavoura.com.br, com expedição de ofício ao Nic.Br para garantir a efetividade da medida.

Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro, consoante o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 20 de dezembro de 2024

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

20/12/2024 17:40:15

[https://pjepeg-](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



2412201740170000000011059392

IMPRIMIR

GERAR PDF